

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/4/20/3 às 3:42

## CONGRESSO NACIONAL

00057

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medi	ida Provisória nº	610 DE 2013	
Autor Dep. JOÃO MAIA – PR/RN				N° do Prontuário
1. Supressiva 2.	Substitutiva	3. Modificativa	4. X_Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir, no art. 9º da Medida Provisória nº 610, de 02/04/2013, os acréscimos e alterações ao art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que passarão a vigorar conforme a seguinte redação:

"Art. 70-B São remitidas as operações de crédito rural, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como as operações de crédito rural, cujo valor originalmente contratado de uma ou mais operações tenha sido de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e desde que cumulativamente:

- I- tenham sido celebradas por mini, pequenos e médios produtores rurais em uma ou mais operações do mesmo mutuário até 15/01/2006;
- II- os recursos tenham sido aplicados no semi-árido ou em áreas que tenham sido reconhecidas em situação de emergência ou de calamidade pública por secas ou enchentes a partir de sua contratação originária;
- III-tenha havido o pagamento efetivo pelo mutuário de parcela mínima do saldo devedor, conforme os seguintes percentuais:
  - a) 5% (cinco por cento) do saldo devedor atualizado sem bônus nem encargos de inadimplemento desde a contratação, para as operações contratadas no valor originário de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
  - b) 15% (quinze por cento) do saldo devedor atualizado sem bônus nem encargos de inadimplemento desde a contratação, para as operações contratadas no valor originário a partir de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
  - c) 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor atualizado sem bônus nem encargos de inadimplemento desde a contratação, para as operações contratadas no valor originário a partir de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
  - d) 40% (quarenta por cento) do saldo devedor atualizado sem bônus nem encargos de inadimplemento desde a contratação, para as operações contratadas no valor originário a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

inquenta /

reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

- § 1°. Poderá o mutuário, se enquadrado nas condições deste dispositivo, optar pela liquidação de sua operação, mediante a complementação da parcela mínima de que trata o inciso III, por intermédio de contratação de nova operação de crédito rural, com base no art. 5° da Lei n° 12.716, de 21 de setembro de 2012.
- § 2°. Para a remissão de que trata este artigo, em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.
- §3º. Para os fins da remissão de que trata o presente artigo, não se incluem no somatório das operações de crédito rural de que trata o caput as que foram contratadas sob a égide do Programa Especial de Financiamento da Estiagem de 1998.
- §4°. É vedado aos agentes financeiros condicionarem a liquidação ou a repactuação de que trata a presente lei ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

## JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão de operações de crédito rural – de valor originário até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e contratadas até 15/01/2006 – nas hipóteses de remissão é matéria que se impõe no momento atual de grave seca, sobretudo por contemplar mais de 90% (noventa por cento) do contencioso administrativo e judicial das instituições financeiras e por se tratar de saldos devedores em valores incompatíveis com a recuperação da atividade econômica na região. Além disso, as legislações para esse público – acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – jamais desafiaram o grande entrave para o enfrentamento do endividamento, ou seja, o elevado estoque de dívida em função dos ajustes nos desequilíbrios da macroeconomia do pós Real, sobretudo em função de crises sistêmicas externas.

Sucessivas normas debatidas e aprovadas nesta Casa, acerca do grave problema do endividamento rural, não impediram a instauração de um imenso contencioso entre produtores rurais e instituições financeiras em todo país, mais particularmente na região nordeste.

Com a implantação do Plano Real, houve uma profunda modificação na forma de evolução dos saldos devedores das operações de crédito rural.

Antes, na época da ciranda inflacionária, incidia, sobre os encargos financeiros das operações de crédito rural, um percentual redutor que funcionava como verdadeiro subsídio governamental para a atividade. Referido redutor aplacava os efeitos da correção monetária nos saldos devedores, atingindo, em conseqüência, o valor principal do financiamento, que tendia à depreciação no decorrer do tempo em face da espiral inflacionária.

De repente, a partir do Plano Real, tudo se modifica na relação jurídica contratual. Embora, aparentemente, tenha se mantido o percentual redutor sobre os encargos financeiros, constata-se que o valor principal do financiamento deixa de se depreciar no decorrer do tempo em face do controle da taxa inflacionária.



Em decorrência do ajuste fiscal da economia, pós Real, os encargos financeiros passaram a refletir juros reais positivos, já descontados os efeitos dos índices de inflação, e superiores às taxas de evolução do rendimento da atividade financiada.

Mesmo com a incidência do percentual redutor sobre os encargos financeiros, nestes incluídos atualização monetária, calculada com base em taxas de juros que embutiam simultaneamente variação da inflação e remuneração do capital, e com o fim da depreciação da moeda, os mutuários deixaram de obter o ganho inflacionário até o Plano Real, cujo efeito, na verdade, revelava-se como natural mecanismo de adimplência dos contratos.

Por outro lado, o rendimento propiciado pela atividade rural financiada jamais acompanhou, nem de perto, a evolução dos índices dos encargos financeiros aplicáveis sobre as operações de crédito rural.

Verifica-se, portanto, que o profundo e rigoroso ajuste fiscal da economia, a partir da implantação do Plano Real, provocou grava e forte desequilíbrio na relação obrigacional do mútuo rural, o qual parece nunca ter sido devidamente avaliado e enfrentado.

E a realidade que se apresenta hoje é a da existência de um elevado estoque de dívidas contrastando com a absoluta insolvência dos mutuários de crédito rural em face dos baixos níveis de produção e rendimento obtidos, sobretudo quando agravados pela estiagem de 2012 e 2013.

Considerar que o problema do endividamento rural deva ser resolvido entre as instituições financeiras e os mutuários, sem qualquer esforço fiscal do Governo, é apostar no aprofundamento da crise de todo um segmento econômico que já está sofrendo as ameaças e as consequências da expropriação dos bens em face de um processo de execução.

Ninguém pode avaliar como se comportará a categoria econômica rural, que sempre viveu e produziu no meio rural, no momento em que tiver a propriedade expropriada pelo credor.

É, portanto, de extrema urgência a aprovação de uma norma jurídica que propicie, não apenas uma renegociação de dívidas compatível com o nível da atividade econômica, mas o restabelecimento das condições de produção e de renda de quem queira e possa efetivamente continuar na atividade em condições climáticas adversas, haja vista que grande parte dos produtores rurais se encontra situada no semi-árido.

Por que até o momento não foi resolvido o problema do endividamento rural e da inadimplência com todas as normas legais já emanadas até a presente data?

Certamente é necessária uma análise mais aprofundada do tema; todavia, alguns fatos merecem ser abordados e corrigidos por esta Casa.



Primeiro, deve-se combater o fato de haver pouca transparência na apresentação do saldo devedor a renegociar.

São inúmeras as reclamações feitas por mutuários acerca das instituições financeiras não franqueiam sequer o fornecimento de extratos da evolução financeira do saldo devedor.

Afinal como estabelecer um processo de renegociação de dívida, se, logo no seu nascedouro, a agência bancária se nega a fornecer o extrato da evolução financeira do saldo devedor aos mutuários?

Para permitir uma renegociação ampla e transparente, a lei deve prever o fornecimento obrigatório dos extratos analíticos pelas instituições financeiras credoras, desde a origem de liberação dos créditos até a data de renegociação.

Segundo, deve-se enfrentar o fato da discriminação de tratamento entre os municípios da região nordeste, que não foram equiparados aos do semi-árido, em relação a municípios do Norte do Espírito Santo e do Norte de Minas Gerais, incluindo o Vale do Jequitinhonha e o Vale do Mucuri.

Afinal, qual a razão de somente equiparar aos municípios do semiárido àqueles situados no Norte de Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri?

Por que não foram também equiparados nessa mesma condição outros municípios nordestinos que, embora não se enquadrem à região do semi-árido, sofreram os mesmos efeitos da prolongada estiagem no período de 1997 a 2001 e tiveram, inclusive, decretos oficiais de reconhecimento da calamidade pública e da emergência nesse referido período?

A correção do erro legislativo no tocante ao texto do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, e do art. 70 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, é matéria que se impõe em função do dever de observância ao princípio da isonomia entabulado na Constituição Federal.

Terceiro, não se pode omitir o fato de que uma grande parcela das operações de crédito rural já se encontram ajuizadas e as instituições financeiras credoras condicionam a renegociação de dívidas ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Considerando que os valores de custas judiciais e honorários advocatícios são afetados pelo montante da execução que, por sua vez, contempla, além dos encargos de normalidade, os de inadimplência, verifica-se que, em muitos casos, a renegociação deixa de ser feita simplesmente pela impossibilidade do mutuário pagar tais valores.

Nessa emenda, busca-se conferir efetividade ao processo de renegociação de dívidas, haja vista que o saldo devedor renegociado deve ser apurado e exigido sem a cobrança de quaisquer encargos de inadimplemento, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios.



Tal dispositivo não impede que o credor possa, por via judicial, buscar tutela jurisdicional que garanta o ressarcimento das custas e o pagamento dos honorários advocatícios.

Quarto, faz-se necessário cumprir a Constituição Federal, que estabelece, como objetivo fundamental da República, o de reduzir as desigualdades regionais.

E a redução das desigualdades regionais, na forma do art. 43 da própria Carta Magna, deve ser promovida pela adoção de tratamento diferenciado.

Para cumprir o objetivo fundamental da República é indispensável que a política de crédito rural estabeleça encargos financeiros favorecidos, não podendo ser iguais aos das demais regiões do país, sobretudo as de melhor porte econômico.

Nesse aspecto, torna-se necessário corrigir o erro do passado, concedendo ao mutuário da região assistida pela SUDENE o direito de obter o tratamento diferenciado a partir da obtenção de descontos e rebates sobre saldo devedor.

Dep. João Maia PR/RN

PARLAMENTAR

Sorso of folder Main